



**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR LTDA
CESREI – FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

PEDRO HENRIQUE MARÉCO BATISTA DE SOUTO

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE
POLICIAL**

Campina Grande - PB

2022

PEDRO HENRIQUE MARÉCO BATISTA DE SOUTO

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE
POLICIAL**

Trabalho monográfico apresentado à
Coordenação do curso de Direito do
Centro de Ensino Superior LTDA -
Faculdade CESREI, como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Felipe Augusto de
Melo e Torres.

Campina Grande - PB

2022

S728a Souto, Pedro Henrique Maréco Batista de.
Aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial /
Pedro Henrique Maréco Batista de Souto. – Campina Grande, 2022.
61 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Educação Superior
Cesrei Ltda., Cesrei Faculdade, 2022.
"Orientação: Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres".

1. Direito Penal – Princípios Reguladores. 2. Princípio da Insignificância
– Autoridade Policial. I. Torres, Felipe Augusto de Melo e. II. Título.

CDU 343.211(043)

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

PEDRO HENRIQUE MARÉCO BATISTA DE SOUTO

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE
POLICIAL**

Aprovada em: 07 de dezembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres

Centro de Ensino Superior LTDA
CESREI – Faculdade
(Orientador)

Prof. Me. Bruno César Cadé

Centro de Ensino Superior LTDA
CESREI – Faculdade
(Examinador)

Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes

Centro de Ensino Superior LTDA
CESREI – Faculdade
(Examinador)

A mim, a todos que estiveram comigo nessa jornada e
especialmente a minha grande amiga, Ruth Ferreira, sem eles,
eu não teria conseguido.

AGRADECIMENTOS

Aos meus familiares, principalmente meus irmãos Yasmin Kerolin e Gabriel Maréco, que sempre estiveram ao meu lado e me apoiaram nas minhas decisões pessoais e profissionais.

Aos meus amigos, pela amizade incondicional e que sempre torceram pelo meu sucesso.

Aos meus professores, que contribuíram imensamente pelo profissional que sou e pelo conhecimento que possuo hoje.

“Fortis fortuna adiuvat”.

Alexandre, o Grande.

RESUMO

O princípio da insignificância é um instrumento de interpretação restritiva do Direito Penal, que busca descriminalizar condutas, que embora sendo típicas, não atingem de maneira relevante os bens jurídicos protegidos. Todavia, nos acorda o questionamento sobre a possibilidade de a autoridade policial se utilizar desse princípio na seara dos inquéritos policiais. Por tal escopo, a pesquisa tem por objetivo geral identificar o dever da autoridade policial na aplicação do princípio da insignificância. Como objetivos específicos: conceitualização do princípio da insignificância; atribuições legais da autoridade policial; e identificação de situações em que pode ser aplicado o princípio da insignificância pela autoridade policial. O referido trabalho baseia-se em pesquisas bibliográficas de caráter descritivo, sendo estas desenvolvidas por meio de um enfoque qualitativo. Assim, para a sua elaboração foram realizadas pesquisas bibliográficas doutrinárias e jurisprudenciais por meio de normas jurídicas, além de artigos publicados em sites e revistas acadêmicas. Conforme fora abordado no decorrer deste trabalho, conclui-se que embora a jurisprudência não seja pacífica sobre o assunto, parcela da doutrina possui o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, no sentido de que, sendo o delegado a primeira autoridade com conhecimentos técnico-jurídico a ter contato com a infração penal, e ainda, ser quem leva ao juízo o conhecimento dos fatos delituosos, deve este fazer uma análise objetiva do fato imputado ao agente. Por isto, corroboro com o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial para que se possa promover celeridade na persecução criminal dos delitos ofensivos à sociedade. No entanto, é preciso que a autoridade atue com prudência, considerando insignificante apenas aquilo que o é, de fato.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Bagatela. Autoridade Policial.

ABSTRACT

The principle of insignificance is an instrument of restrictive interpretation of Criminal Law, which seeks to decriminalize conduct that, although typical, does not significantly affect the protected legal interests. However, the questioning about the possibility of the police authority to use this principle in the field of police investigations wakes us up. For this scope, the research has the general objective to identify the duty of the police authority in the application of the principle of insignificance. As specific objectives: conceptualization of the principle of insignificance; legal attributions of the police authority; and identification of situations in which the principle of insignificance can be applied by the police authority. This work is based on descriptive bibliographical research, which is developed through a qualitative approach. Thus, for its elaboration, doctrinal and jurisprudential bibliographical research was carried out through legal norms, in addition to articles published on websites and academic journals. As discussed in the course of this work, it is concluded that the doctrine and jurisprudence have the understanding that it is possible to apply the principle of insignificance by the police authority, in the sense that, being the delegate the first authority with technical-legal knowledge to having contact with the criminal offense, and also, being the one who takes knowledge of the criminal facts to the court, the latter must make an objective analysis of the fact imputed to the agent. For this reason, I support the understanding that it is possible for the police authority to apply the principle of insignificance so that it can promote speed in the criminal prosecution of crimes that are offensive to society. However, it is necessary that the authority acts with prudence, considering insignificant only what is, in fact, insignificant.

Keywords: Principle of Insignificance. Trifle. Police Authority.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 DIREITO PENAL E OS PRINCÍPIOS REGULADORES	14
1.1 CONCEITUAÇÃO SOBRE O DIREITO PENAL E OS PRINCÍPIOS QUE O REGULAMENTAM	14
1.2 PRINCÍPIOS PENAIS E CONSTITUCIONAIS	16
1.3 PRINCÍPIOS CORRELATOS AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	18
2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	25
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO ACERCA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	25
2.2 TIPOS DE INFRAÇÕES BAGATELARES	29
2.3 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	32
2.3.1 Requisitos para aplicação do princípio da insignificância pelo STF.....	32
2.3.2 A reincidência atrelada ao princípio da insignificância	37
3 A AUTORIDADE POLICIAL E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	40
3.1 ATRIBUIÇÕES LEGAIS DA AUTORIDADE POLICIAL	43
3.1.1 Estatuto do delegado de polícia (lei 12.830/2013).....	46
3.2 O DEVER DA AUTORIDADE POLICIAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	49
3.3 SITUAÇÕES QUE PODERIAM TER SIDO APLICADAS O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS.....	57

INTRODUÇÃO

O alicerce de todo ordenamento jurídico é solucionar conflitos, em busca da consagração da paz social, restituindo, por diante, a segurança e harmonia social, antes indevidamente abalada. A sociedade vive em constante transformação, de tal modo, para evitar elaboração excessiva de leis, deve o direito adquirir um caráter dinâmico, que acompanhe o progresso de forma automática. Cabe, portanto, ao aplicador do direito, no caso concreto, ter a sensibilidade de empregá-lo e adaptá-lo, da forma que atenda aos reclamos sociais, podendo assim utilizar o princípio da insignificância.

A aplicação do princípio da insignificância é uma necessidade impreterível do Direito Penal, para assim evitar constantes injustiças praticadas em todo o mundo. Não seria, por exemplo, promover a impunidade o indeferimento de instauração de uma ação penal por furto de um objeto avaliado em R\$ 0,50 (cinquenta centavos). Tais condutas praticadas sem violência ou grave ameaça contra o indivíduo não são capazes de causar lesão aos bens juridicamente arquitetados à categoria de indispensáveis ao bom convívio social, ou até mesmo, de representar nocividade social maior de seus autores.

A legitimidade da intervenção penal está condicionada ao fato de que o Direito Penal deve ser aplicado como o último recurso de controle social e de proteção do bem jurídico. Assim, quando intervir o Direito Penal, deve-se ter em mente que houve considerável necessidade de intromissão e que o bem jurídico a exigia, apurada, previamente, a ineficácia das outras instâncias jurídicas.

O princípio da insignificância, associadamente com tantos outros que norteiam o Direito Penal, de modo subsidiar, visa ainda desafogar a máquina judiciária, o afastando dos fóruns penais os processos de pequena monta, sem maior relevância social, dando espaço e dedicação para Juízo Criminal a solução de litígios considerados mais importantes e fornecendo, desse modo, aberturas para que a Autoridade Policial solucione os casos ligados à tal princípio.

A Autoridade Policial na maioria dos casos é o primeiro representante do Estado com conhecimento técnico-jurídico a ter contato com o ilícito, razão pela qual busca verificar se o fato está realmente em situação de flagrância, e se a conduta é realmente típica, tanto do ponto de vista formal como material, e ao verificar a atipicidade da conduta atribuída ao conduzido, a autoridade policial

poderá prontamente deter qualquer restrição à sua liberdade. Isto posto, pode-se dizer que a autoridade policial convive diariamente com ocorrências em que é perfeitamente oportuna a aplicação do princípio da insignificância e que ela deveria e/ou poderia aplicá-lo devidamente.

Diante da discussão a despeito do Princípio da Insignificância e a atuação da Autoridade Policial, torna-se relevante identificar o principal objetivo proposto neste estudo: A autoridade policial está apta para a aplicação do princípio da insignificância frente aos inquéritos policiais.

Por tal escopo, a pesquisa em tela tem por objetivo geral identificar o dever da autoridade policial na aplicação do princípio da insignificância. Como objetivos específicos podemos fixar: a) conceitualização do princípio da insignificância; b) atribuições legais da autoridade policial; e c) identificação de situações em que pode ser aplicado o princípio da insignificância pela autoridade policial.

No tocante à elaboração deste trabalho, justificou-se a sua concretização pela possibilidade de elucidar as variantes que envolvem o princípio da insignificância, além de destacar os benefícios de sua correta utilização frente a sua aplicação pela autoridade policial na seara dos inquéritos policiais.

O referido trabalho baseia-se em pesquisas bibliográficas de caráter descritivo, sendo estas desenvolvidas por meio de um enfoque qualitativo. Assim, para a sua elaboração foram realizadas pesquisas bibliográficas doutrinárias e jurisprudenciais por meio de normas jurídicas, além de artigos publicados em sites e revistas acadêmicas.

Este estudo apresenta-se dividido em três capítulos. O primeiro capítulo aborda conceitos do Direito Penal e os princípios que o regulamentam. Como subtópico deste, temos os Princípios Penais e os Princípios Constitucionais; e bem como mencionado no subtópico seguinte, os princípios correlacionados ao Princípio da Insignificância.

No segundo capítulo é abordado o Princípio da Insignificância, bem como a sua contextualização histórica, os aspectos doutrinários que influenciaram a criação deste princípio, assim como o principal objetivo e a aplicação deste. Em um dos subtópicos seguintes são abordados os tipos de infrações bagatelares, bem como a diferença dos termos infração bagatela própria e infração bagatela imprópria. Ainda no referido capítulo, são apresentados entendimentos

jurisprudenciais acerca do Princípio da Insignificância, assim como os requisitos para aplicação de tal princípio pelo STF e as aplicações práticas do princípio da insignificância pelo judiciário.

No terceiro capítulo, foram abordados as atribuições legais e os deveres da Autoridade Policial, bem como as situações em que o mesmo poderá, de forma embasada, aplicar o Princípio da Insignificância. Ainda, em um dos subtópicos foi mencionado o Estatuto do Delegado de Polícia (Lei 12.830/2013).

Por fim, os resultados possibilitaram a conceituação do tema sob vários aspectos, levando à conclusão de que o aprofundamento do tema permite aos acadêmicos, profissionais e aplicadores do Direito a possibilidade de coincidir os conceitos do legal e do justo, servindo também como fonte de informação para todo e qualquer indivíduo que possua interesse na temática em questão.

1 DIREITO PENAL E OS PRINCÍPIOS REGULADORES

1.1 CONCEITUAÇÃO SOBRE O DIREITO PENAL E OS PRINCÍPIOS QUE O REGULAMENTAM

O Direito Penal é o ramo do Direito que define as características da ação e/ou da conduta criminosa, à qual, por sua vez, liga penas ou medidas de segurança. O Estado, por meio do Direito Penal, pretende garantir a proteção de bens e interesses de maior importância para o indivíduo e a sociedade à qual pertence, isto é, quando não há outro ramo do Direito apto a garantir tal proteção. De tal modo, o Direito Penal distingue-se dos demais ramos do Direito pelo seu carácter fragmentário, representando a *ultima ratio* a ser usada para a referida proteção de bens e interesses relevantes (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2021; MASSON, 2022).

Conforme menciona Bitencourt (2022) quando as infrações aos direitos e interesses do indivíduo assumem determinadas proporções, e os demais meios de controle social mostram-se ineficazes ou insuficientes para harmonizar o convívio social, surge então o Direito Penal com sua natureza peculiar de controle social formalizado, buscando solucionar conflitos e eventuais rupturas produzidas pelas contrariedades dos indivíduos.

O Direito Penal pode ser visto sob duas visões distintas, pela primeira, apresenta-se como um conjunto de normas jurídicas que tem por objetivo a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes (penas e medidas de segurança). Visto pela segunda visão, define-se como um conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais. Tais conjunto de normas, princípios, e valorações são sistematizados entre si, e possuem a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes, ressaltando os rigorosos princípios de justiça (MARTINELLI; BEM, 2022).

Conforme menciona Silva (2018) o Direito Penal regula as relações dos indivíduos em sociedade e as relações destes com aquela, por esse motivo os bens protegidos por ele não interessam exclusivamente ao indivíduo, mas à coletividade como um todo. Uma das principais características do Direito Penal

é o seu caráter subsidiário e fragmentário, no sentido de que representa, conforme anteriormente mencionado, o último recurso do sistema para a proteção daqueles bens e interesses de maior importância para o indivíduo e a sociedade à qual pertence. Quanto à forma, este caracteriza-se pela imposição de sanções específicas como resposta aos conflitos no qual é convocado a resolver.

Pode-se, nesse sentido, afirmar que o Direito Penal se caracteriza pela sua finalidade preventiva, ou seja, antes de punir o infrator da ordem jurídico-penal, busca motivá-lo para que dela não se afaste, estabelecendo normas proibitivas e impondo as sanções respectivas, visando evitar a prática do crime (ABREU, 2021).

De acordo com o autor supracitado, a atuação do Direito Penal está pautada não em regras lógicas sobre o certo ou errado, mas, sim, a partir de uma escala de valores consolidados pelo ordenamento jurídico que integra, os quais, são levados à prática por meio de critérios e princípios jurídicos próprios, assim, o Direito Penal é considerado valorativo. Nesse sentido, o Direito Penal estabelece as suas próprias normas, que dispõe em escala hierárquica, de tal forma que não resultem incompatíveis com as normas de natureza constitucional e supranacional (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2021).

Em concordância com Bitencourt (2022) o Direito Penal apresenta caráter finalista, visto que visa à proteção dos bens jurídicos fundamentais. Esse atributo pode ser também interpretado a partir do aspecto funcional, aliando ao âmbito das pretensões da garantia de sobrevivência da ordem jurídica do Direito Penal. Outra atribuição que pode ser mencionada, é a de sancionador, uma vez que protege a ordem jurídica infligindo sanções, no sentido de que não cria bens jurídicos, mas sobrepõe a sua tutela penal aos bens jurídicos condicionados por outras áreas do Direito.

A conceituação de igualdade e liberdade, deram ao Direito Penal um caráter formal menos cruel do que aquele que predominou durante a Idade Média, infligindo limites à intervenção do Estado nas liberdades individuais. Muitos desses princípios passaram a integrar os Códigos Penais dos países democráticos e, concomitantemente, receberam assento constitucional, como garantia máxima de respeito aos direitos fundamentais do cidadão (MARTINELLI, BEM, 2022).

Atualmente os princípios reguladores do controle penal, podem ser identificados de acordo com Bitencourt (2022) como “Princípios Constitucionais Fundamentais de Garantia do Cidadão, ou simplesmente Princípios Fundamentais de Direito Penal de um Estado Social e Democrático de Direito”. Todos esses princípios são garantias do cidadão perante o poder punitivo estatal e estão amparados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Atienza e Manero (2017) expressam que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Logo, os princípios são mandados de otimização, que estão caracterizados por seu cumprimento em diferentes graus, e a medida devida de sua execução não só depende das possibilidades reais, como também jurídicas.

Partindo desta conjectura, pode-se definir princípios como valores fundamentais que inspiram a criação e a aplicação do Direito Penal, dando direcionamento aos moldes que levarão a proteção aos bens jurídicos fundamentais, ou seja, os princípios concedem lógica ao Direito, dando significado e alicerce às regras existentes com o desígnio de conduzir a atividade do dirigente e aplicador da lei na apreciação dos atos praticados pelos cidadãos (SILVA, 2018).

1.2 PRINCÍPIOS PENAIIS E CONSTITUCIONAIS

O Direito Penal é baseado em princípios de grande importância que norteiam a criação de normas legislativas, levando em consideração os valores éticos e culturais da sociedade. Em suma, os princípios penais compreendem a essência da matéria penal, isto é, orienta a política legislativa criminal por meio da apreciação e aplicação das normas e limita o poder punitivo do Estado assegurando os direitos e liberdades fundamentais do indivíduo (PRADO et al., 2020).

Os princípios constitucionais em matéria penal, de acordo com Bitencourt (2022, p.34) “tem como função a de orientar o legislador ordinário para a adoção de um sistema de controle penal voltados para os direitos humanos, embasado em um Direito Penal da culpabilidade e um Direito Penal mínimo e garantista”.

Para Prado et al., (2020, p.33) os princípios constitucionais são “aqueles que agregam o ordenamento jurídico penal em razão do próprio conteúdo tendo características substancialmente constitucionais” enquanto, disto isto, tais princípios se restringem, segundo o autor, aos limites do poder punitivo que posicionam o indivíduo na esfera do sistema penal (ALMEIDA, 2015).

Os princípios fundamentais do Direito estão localizados no preâmbulo da Carta Magna, na qual apresenta-se a proclamação de princípios como a liberdade, igualdade e justiça, que inspiram todo o sistema normativo, como fonte interpretativa e de integração das normas constitucionais (BITENCOURT, 2022).

Os princípios que regulamentam o Direito podem ser classificados em Princípios Doutrinários ou Jurisprudenciais e Princípios Normativos ou Constitucionais. Conceituando os princípios doutrinários, por sua própria denominação, estes procedem da doutrina, sendo-os incorporados no cotidiano mediante decisões jurisprudenciais. Toda via, os princípios normativos, apresentam sua origem diretamente da Lei, e podem ser apresentados no Art. 5ª da Constituição de 1988 (ABREU, 2021).

Conforme referem Molina e Gomes (2012), perante a junção do Direito Penal com a Constituição Federal é plausível elencar os doze princípios constitucionais penais mais relevantes que têm por função limitar o poder de punição do Estado. Alguns destes princípios são apresentados de forma explícita pela CF/88, como é o exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º) e o princípio da legalidade (art. 5º), e outros expressos de forma implícita como é o caso do princípio da insignificância, da culpabilidade e da intervenção mínima (SANTOS, 2012).

Os princípios constitucionais penais mais relevantes dos quais resultam outros princípios são classificados por Molina e Gomes (2012) como: princípios relacionados com a missão básica do Direito Penal (exclusiva proteção dos bens jurídicos e intervenção mínima); princípios relacionados com o agente do fato (responsabilidade pessoal, responsabilidade subjetiva, culpabilidade e igualdade); princípios relacionados com o fato do agente (exteriorização ou materialização do fato, legalidade do fato e ofensividade do fato); e os princípios relacionados com a pena (proibição da pena indigna, da humanização das penas e da proporcionalidade) (ALMEIDA, 2015; ZAFFARONI, PIERANGELI, 2021).

De acordo com Ávila (2013) são considerados princípios doutrinários e jurisprudenciais: princípio da intervenção mínima (princípio da subsidiariedade ou da necessidade; princípio da fragmentariedade; princípios da lesividade: princípio da adequação social; princípio da insignificância ou criminalidade de bagatela); princípio da culpabilidade ou obrigatoriedade de dolo ou culpa.

Em seguida, no que se refere aos princípios normativos ou constitucionais encontraremos: princípio da legalidade (legalidade em sentido amplo; legalidade em sentido estrito/legalidade penal); princípio da reserva legal; princípio da anterioridade da norma; princípio da taxatividade; princípio da aplicação restrita da norma; princípio da presunção de inocência/não culpabilidade antecipada; princípio da pessoalidade; princípio da individualização da pena; princípio da vedação do *bis in idem* (ÁVILA, 2013).

Sabendo que existem os princípios normativos e os doutrinários, como é o caso do princípio da insignificância, incumbe salientar que entre estes não existe hierarquia, pelo contrário, estão no mesmo patamar de igualdade e se entrelaçam formando um sistema harmônico (ATIENZA, MANERO, 2017).

1.3 PRINCÍPIOS CORRELATOS AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância é um mecanismo importante para o Direito Penal Brasileiro, uma vez que permite a análise concreta do caso, possibilitando assim, que um delito não seja enquadrado como crime quando a sua consequência é insignificante. É uma ferramenta própria do direito utilizada a partir da jurisprudência originada em torno de situações que se enquadrem no referido princípio (FACHINI, 2022).

Este princípio tem grande afinidade com os outros princípios do Direito Penal, e embora sejam correlacionados, não há como confundir um princípio a outro. De acordo com Santos (2016, p.52) “o princípio da insignificância tem uma relação estreita com o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade”. Baseando-se nestes princípios, o Direito Penal é apontado para atuar apenas em última instância, isto é, quando as demais áreas do Direito não puderem promover a proteção ao bem jurídico.

Em concordância com o autor supracitado, Fachini (2022) também menciona que o princípio da insignificância se ampara, perante o ordenamento

jurídico brasileiro, sobre o princípio da intervenção mínima. Dessa forma, estabelece-se que o Direito Penal só deve ser aplicado como última instância, evitando que o Estado exerça poder punitivo sobre a sociedade.

Conforme já mencionado, existem princípios do Direito Penal que são correlatos ao princípio da insignificância, dentre eles estão: princípio da intervenção mínima (subdivide-se em princípio da fragmentariedade), princípio da legalidade, princípio da adequação social, princípio da lesividade ou ofensividade, princípio da proporcionalidade, princípio da humanidade e o princípio da culpabilidade. A seguir, tais princípios correlacionados serão destacados e apontados conceitos sobre cada um deles, de acordo com os autores elencados.

No que se refere ao princípio da intervenção mínima, este teve sua origem na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que determina, no seu Art. 8º: “a lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada”, isto é, o Direito Penal deve intervir apenas como *ultima ratio*, ou seja, quando absolutamente necessária à sobrevivência da comunidade (CUNHA, 2022).

Cezar R. Bitencourt bem conceitua o princípio da intervenção mínima, vejamos:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio* do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade (BITENCOURT, 2022, p.25).

Diante das definições expostas, pode-se concluir que o Direito Penal precisa ser visto como subsidiário aos demais ramos do direito, necessitando ser

convocado apenas em *ultima ratio*, desde que já tenham sido esgotadas outras formas de penalidade.

Frete a fragmentariedade, pode-se dizer que esta é uma característica do Direito Penal, justamente por ser uma subdivisão do princípio da intervenção mínima. Estabelece-se que cabe ao Direito Penal impor relevância somente a pequenos fragmentos de ilicitude (ESTEFAM, 2018; ZAFFARONI, PIERANGELI, 2021).

Sobre o contexto, Bitencourt (2022) aponta que o Direito Penal se limita a penalizar as ações consideradas mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, derivando daí o seu caráter fragmentário, uma vez que se ocupa meramente de uma parte das ordens jurídicas.

De tal modo, pode-se ressaltar que nem toda conduta danosa ao bem juridicamente tutelado deverá ser sentenciada pelo Direito Penal, tal qual, nem todo bem jurídico receberá a tutela penal para sua proteção, porquanto, o caráter fragmentário do Direito indica que somente as ações mais graves contra os bens jurídicos mais relevantes sejam de fato punidas pelo Direito Penal.

No artigo 1º do Código Penal Brasileiro, pode-se encontrar o termo que melhor define o princípio da legalidade no ordenamento jurídico brasileiro. "Art. 1º: Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal". Ele também está contido no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, que muito se assemelha ao do texto contido no art. 1º do CPB: "Art. 5º da CF - XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (ESTEFAM, 2018).

Sobre a temática da legalidade, Rogério Greco erige que:

É o princípio da legalidade, sem dúvida alguma, o mais importante do Direito Penal. Conforme se extrai do art. 1º do Código Penal, bem como do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, não se fala na existência de crime se não houver uma lei definindo-o como tal. A lei é a única fonte de Direito Penal quando se quer proibir ou impor condutas sob a ameaça de sanção. Tudo que não for expressamente proibido é lícito em Direito Penal (GRECO, 2020, p.94).

No que concerne ao princípio da adequação social, Prado et al., (2020) alude que a teoria da adequação social, idealizada por Hans Welzel, significa que embora uma conduta se integre ao modelo legal "não será considerada

típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada”, ou seja, a ação será socialmente adequada quando realizada dentro do âmbito da normalidade aceita pelas regras culturais do povo.

Vale salientar que, de acordo com Welzel (1987) o Direito Penal tipifica somente condutas que tenham uma certa relevância social; caso contrário, não poderiam ser consideradas delitos. Induz-se, por conseguinte, que “há condutas que por sua “adequação social” não podem ser consideradas criminosas”.

Rogério Greco conceitua o tema nos seguintes vocábulos:

O princípio da adequação social, na verdade, possui dupla função. Uma delas, é a de restringir o âmbito de abrangência do tipo penal, limitando a sua interpretação, e dele excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade. A sua segunda função é dirigida ao legislador, quando da seleção das condutas que deseja proibir ou impor, com a finalidade de proteger os bens considerados mais importantes (GRECO, 2020, p.98).

Ao observar os conceitos sobre o princípio da adequação social, pode-se dizer que este serve como o alicerce para o legislador no momento da criação ou revogação de leis, de antemão, será necessário verificar o comportamento social, tendo em vista que esses comportamentos são considerados socialmente adequados e aceitos pela coletividade, devem ser excluídos da tipicidade penal, logo, servirão também para orientá-los na seleção das condutas que desejam proibir ou atribuir, com a finalidade de proteger os bens estimados como mais importantes.

O princípio a seguir é o da lesividade ou ofensividade; sobre o referido princípio é assertivo dizer que este proíbe a imposição, a aplicação e a execução de penas e de medidas de segurança em casos de lesões irrelevantes, consumadas ou tentadas, contra bens jurídicos protegidos em tipos legais de crime. Segundo Bitencourt (2022, p.57) “para que se tipifique algum crime, em sentido material, é indispensável que haja, pelo menos, um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem jurídico penalmente protegido”.

Para Cezar R. Bitencourt:

O princípio da ofensividade (ou lesividade) exerce dupla função no Direito Penal em um Estado Democrático de Direito :a) *função político-criminal* - esta função tem caráter preventivo-informativo, na medida em que se manifesta nos momentos que antecedem a elaboração dos diplomas legislativo-criminais; b) *função interpretativa ou dogmática* - esta finalidade manifesta-se a *posteriori*, isto é, quando surge a oportunidade de operacionalizar-se o Direito Penal, no momento em que se deve aplicar, *in concreto*, a norma penal elaborada (BITENCOURT, 2022, p. 28).

Sobre as definições mencionadas, podemos concluir que o princípio em análise demonstra que apenas a conduta que entrar na esfera de interesses de outrem deverá ser criminalizada, pois não existirá punição enquanto os efeitos permanecerem na esfera individual de interesses próprios. De tal modo, não poderão existir crimes sem possível ofensa, pois de acordo com a Constituição Federal, o Direito Penal incide exclusivamente em condutas capazes de produzir ao menos uma lesividade mínima (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2021).

Podemos ainda constatar que o princípio da ofensividade tem grande afinidade com o princípio da insignificância, visto que, por meio deste o Direito Penal somente poderá ser utilizado bens jurídicos significantes forem ofendidos, isto é, o fato deverá causar um dano considerável que respalde com a intervenção penal.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, conforme Estefam (2018) trata-se de “um dos caracteres da pena que deve traduzir os interesses da defesa social e a garantia individual consubstanciada no direito do condenado de não sofrer uma punição que exceda a medida do mal causado pela infração”. A proporcionalidade, portanto, deve constituir um fenômeno de equilíbrio possível: “*poena commensurari debet delicto*”

A vista disso, vale salientar que a ‘desproporcionalidade’ em matéria penal pode acarretar em penas desumanas e mais graves do que o próprio delito cometido. Portanto, para que esse princípio seja fielmente cumprido, o aplicador do direito diante de um caso concreto deve analisar intimamente tal situação com forte cautela para que não ocorram erros durante a aplicação da pena em razão da infração cometida (SANTOS, 2012).

Segundo Luiz R. Prado, para que o princípio da proporcionalidade seja aplicado, convém ressaltar para sua admissão:

Considerando-se as três vertentes ou subprincípios da proporcionalidade *latu sensu* (*adequação ou idoneidade; necessidade ou exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito*), pode-se afirmar que uma medida é razoável quando apta a atingir os objetivos para os quais foi proposta; quando causa o menor prejuízo entre as providências possíveis, ensejando menos ônus aos direitos fundamentais, e quando as vantagens que aporta superam suas desvantagens (PRADO, 2020, p.59).

O próximo princípio é o da humanidade. A base para a fundamentação para tal princípio encontra-se amparado na Constituição Federal, precisamente no art. 5º:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Na mesma linha de entendimento, Bitencourt (2022, p.76) evidencia essa função ao estabelecer que o princípio da humanidade “sustenta que o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados”.

O princípio da humanidade estabelece que a pena deve ser aplicada de forma justa, carecendo existir observância entre a racionalidade e proporcionalidade. Diante disto, conclui-se que a base do princípio da humanidade é que a pena não tenha a finalidade de fazer sofrer a pessoa do condenado, nem ignorar o réu enquanto ser humano, visto que, toda pessoa privada da sua liberdade necessita ser tratada com importância e dignidade.

Segundo o princípio da culpabilidade, em sua configuração mais elementar, “não há crime sem culpabilidade”. Em torno desse entendimento, Juarez C. dos Santos argumenta que:

O princípio da culpabilidade, expresso na fórmula *nulla poena sine culpa* é o segundo mais importante instrumento de proteção individual no moderno Estado Democrático de Direito, porque proíbe punir pessoas que não preenchem os requisitos do juízo de reprovação, segundo o estágio atual da teoria da culpabilidade, a saber :a) pessoas incapazes de saber o que fazem (inimputáveis); b) pessoas imputáveis que, realmente não sabem o que fazer, porque estão em situação de erro de proibição inevitável; c) pessoas imputáveis, com conhecimento

de proibição do fato, mas sem o poder de não fazer o que fazem, porque realizam o tipo injusto em contextos de anormalidade definíveis como situação de exculpação (SANTOS, 2012, p. 68).

O Código Penal Brasileiro estabelece em seu art. 18º, que somente haverá crime quando estiver presente o dolo ou a culpa:

Art. 18º- Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Em suma, podemos concluir que a culpabilidade, sempre irá se referir à conduta do agente punitivo, tendo como base o fato praticado, e não à causas da vida anterior do autor, de modo que se não houver culpabilidade, isto é, reprovabilidade de sua conduta, o Estado não poderá puni-lo.

2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO ACERCA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância foi evidenciado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, e este voltou a repeti-lo em sua obra “*Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*” em 2002. Ao abordar o princípio da insignificância, Prado (2020) faz referência ao idealizador do tema - Claus Roxin -, elaborando a seguinte ideia:

De acordo com o princípio da insignificância, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem intimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância ou quando afete intimamente a um bem jurídico-penal (PRADO, 2020, p.182).

As idealizações que infundiram o princípio da insignificância ou os delitos de bagatela, de acordo com a doutrina alemã, teriam surgido na Europa, a partir do século XX, decorrente das crises sociais que decorreram das duas grandes guerras mundiais. Como bem destaca Fagundes (2019) fatores sociais, políticos e econômicos, como a escassez de alimentos e o desemprego, dentre outros, fizeram surgir pequenos furtos, subtrações de mínima relevância, que receberam a denominação de criminalidade de bagatela. A essência de tal princípio representa um caráter patrimonial, implicando-o a um dano de mínima monta, não caracterizando um prejuízo significativo a outrem, sendo considerada uma bagatela, e, como tal, não necessitando de rigores do Direito Penal.

Vale salientar que o Princípio da Insignificância, tem por objetivo, estabelecer limites para a tipificação penal, assim, fica evidente que a tipificação de uma conduta não pode ser feita somente pelo ponto de vista formal (SOARES et al., 2016).

Florenzano (2018) citando Ackel Filho (1988) instrui que o princípio da insignificância pode ser entendido como aquele que, por sua inexpressividade, anula da tipicidade os fatos que constituem ações de bagatela, desprovidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal,

mostrando-se, pois, como irrelevantes. Isto é, o princípio da insignificância desconsidera a tipicidade penal de um fato que é insignificante aos olhos do Poder Judiciário, tornando a pena prevista para o mesmo muito desproporcional diante das consequências para tal ato praticado.

Cezar R. Bitencourt também argumenta acerca da tipicidade penal frente ao princípio da insignificância, vejamos:

Frequentemente, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material, por não produzirem uma ofensa significativa ao bem jurídico tutelado. A tipicidade penal estabelece uma ofensa de determinada gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para caracterizar o injusto típico. Em tais situações, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, pois em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado (BITENCOURT, 2022, p. 296).

Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça e injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas influentes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. As ações que lesam tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a liberdade sexual e a própria vida, são social e penalmente relevantes (BITENCOURT, 2022).

De tal modo, a irrelevância de determinada conduta deve ser avaliada não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas sobretudo, pela extensão da lesão produzida. A insignificância da ofensa afasta a tipicidade, todavia, isto só pode ser valorado através da consideração global da ordem jurídica. Sugere-se, por equidade e política criminal democrática, que o exame casuístico nunca deve ser desprezado (GRECO, 2020).

Segundo Florenzano (2018) o grau de lesão do bem jurídico protegido é o alvo principal de preocupação se tratando do Princípio da Insignificância, visto que, não se faz necessário ocupar o Direito Penal com questões de importância mínima e que prejudicam em nada o bem jurídico tutelado. Vale salientar que o bem jurídico de pouca relevância é aquele que não possui importância suficiente para merecer em grau mínimo a intervenção concreta do Estado diante à esfera penal.

Semelhante às palavras de Florenzano, Luiz F. Gomes conceitua o Princípio da Insignificância nos seguintes termos:

(...) Infração bagatelar ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal (...) (GOMES, 2013, p.232).

Por exemplo, um tipo penal corriqueiro na aplicação do Princípio da Insignificância é o do furto entabulado no artigo 155 do Código Penal Brasileiro (CPB), *in verbis*:

Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Em concordância com Fachini (2022) é insensato a aplicação de uma pena de reclusão de um a quatro anos, além de multa, a alguém que furtou um simples lápis. Tratando-se de um ato insignificante, não ocasiona danos materiais significantes a outrem. Deste modo, seria aplicado o princípio da insignificância ao caso, visto que a pena estabelecida para o ato cometido não teria um peso justo e proporcional em relação ao crime cometido.

Busca-se, com o princípio da insignificância, descriminalizar condutas típicas, com base na irrelevância da ofensa aos bens jurídicos tutelados. Segundo Carlos V. Mañas:

O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal (MAÑAS, 1994, p. 100).

No que se refere às demais características e finalidades a respeito do princípio da insignificância, o autor Alexandre C. Santos expõe suas conclusões:

O princípio da insignificância tem sido vastamente aplicado pela doutrina e pela jurisprudência pátrias como uma forma de excluir do âmbito do Direito Penal as condutas que, embora formalmente se ajustem ao tipo penal previsto, não causam danos ou lesão significativos ao bem jurídico protegido. Desse modo, pelo princípio da insignificância, fatos que aparentemente se subsumem a figuras típicas penais, somente possuem uma tipicidade formal, sendo que a tipicidade material só seria alcançada com a ocorrência de ofensa grave ao bem jurídico (SANTOS, 2016, p.19).

O princípio da insignificância, uma vez bem entendido e aplicado, como todo e qualquer princípio do Direito, é um instrumento útil para a humanização do Direito Penal e, conseqüentemente, de toda a sociedade. Compete ao aplicador do direito julgar o conteúdo da insignificância, mas sempre orientado pela norma penal. Como se pode observar, o princípio da insignificância ou bagatela é aquele decorrente da existência de um dano mínimo, que não acarreta um prejuízo considerável a outrem, não exigindo, porquanto, a diligência do Direito Penal.

No que se refere aos aspectos doutrinários a respeito do princípio da insignificância, Sobrinho e Guaragni (2014) elucidam:

O princípio da insignificância ou princípio de bagatela brotou na doutrina como uma manifestação contrária ao uso excessivo da sanção, uma vez que a conduta do agente afeta de forma insignificante o bem jurídico tutelado, por mais que essa conduta atinja os requisitos da tipicidade formal. Por esse motivo, não se justifica a atuação do Direito Penal, como, também, a imposição de uma sanção (SOBRINHO, GUARAGNI, 2014, p. 375).

De acordo com Prado (2020) tanto a jurisprudência como a doutrina brasileira são pacíficos na adoção da aplicação da insignificância como princípio jurídico do Direito Penal. No entanto, difere a doutrina europeia desse entendimento, visto que não consideram a insignificância penal como princípio jurídico, mas sim a pautam como princípio da oportunidade no processo penal.

Conclui-se deste modo, que o princípio da insignificância é uma construção da doutrina e da jurisprudência e está baseado em princípios constitucionais - conforme já fora mencionado - cujos valores protegidos são concretizados quando da interpretação restritiva do tipo penal frente ao caso concreto (PRADO, 2020).

2.2 TIPOS DE INFRAÇÕES BAGATELARES

A doutrina penal, quanto ao crime de insignificância ou crime de bagatela, divide-o em duas classes: infração bagatelar própria e infração bagatelar imprópria. O autor Andrew R. Aguiar, aborda a teoria da seguinte forma:

A infração bagatelar própria é aquela que desde o início não é relevante ao Direito Penal, uma vez que não houve um desvalor na conduta, no resultado ou na combinação de ambos. Já a infração bagatelar imprópria nasce relevante para o Direito Penal, uma vez que há relevância da conduta ou do resultado, mas ao da persecução penal se verifica que a aplicação de qualquer pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária (AGUIAR, 2019, p.35).

Para Aguiar (2019) a infração bagatelar poderá ser própria ou imprópria; a infração bagatelar própria é aquela que já nasce materialmente atípica, como por exemplo o furto de algumas moedas de 5 centavos ou de uma caneta. Noutro giro, a infração bagatelar imprópria é aquela que nasce materialmente típica, mas no decorrer da persecução penal percebe-se que a sanção penal se tornou desnecessária, o exemplo mais utilizado pela doutrina é a do perdão judicial no homicídio culposo, em que uma mãe mata seu filho de forma culposa e esse fato lhe atinge de forma tão grave, que superaria a repressão causada pela sanção penal, tornando-a desnecessária.

No mesmo sentido, instrui Luiz Flávio Gomes sobre o tema:

A infração bagatelar deve ser compreendida sob dupla dimensão: (a) infração bagatelar própria; (b) infração bagatelar imprópria. Própria é a que já nasce sem nenhuma relevância penal, ou porque não há desvalor da ação (não há periculosidade na conduta, isto é, idoneidade ofensiva relevante) ou porque não há o desvalor do resultado (não se trata de ataque grave ou significativo ao bem jurídico). Como se vê, há insignificância da conduta ou do resultado. Quem furta uma cebola de outra pessoa, pratica um fato insignificante em sentido próprio. O fato já nasce insignificante (GOMES, 2013, p. 159).

Ainda nas palavras de Gomes (2013) a infração bagatelar própria é puramente objetiva; já quanto da infração bagatelar imprópria, importam os dados do fato assim como uma certa subjetivação, porque também são

relevantes para ela o autor, seus antecedentes, sua personalidade, dentre outros atributos.

Para todas as ocorrências de infração bagatelar própria o princípio a ser aplicado é o da insignificância, visto ter o efeito de excluir a tipicidade penal, ou seja, mais precisamente, a tipicidade material. De tal modo, se estamos diante de uma infração bagatelar própria não há que se investigar o *animus* do agente, seus antecedentes, sua vida pregressa etc. O fato é atípico e não advém ao Direito Penal. Entretanto, para o reconhecimento da insignificância em uma infração bagatelar própria, “é de grande importância a análise de cada caso concreto, da vítima concreta, das circunstâncias etc.” (GOMES, 2013, p.32).

Referindo-se a infração bagatelar imprópria, ainda de acordo com Gomes (2013) esta é a que nasce relevante para o Direito Penal, visto que “há relevante desvalor da conduta bem como desvalor do resultado”, contudo, depois se constata que a incidência de qualquer pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária (princípio da desnecessidade da pena combinado ao princípio da irrelevância penal do fato). Resumindo, segundo o autor: “o princípio da insignificância está para a infração bagatelar própria assim como o da irrelevância penal do fato está para a infração bagatelar imprópria” (GOMES, 2013, p.38).

Em outros termos, Aguiar (2019) sobrepõe suas considerações e corrobora na mesma direção, ao dizer que na infração bagatelar própria, o fato é irrelevante desde a sua origem e, de tal modo, nasce insignificante e não há existência de crime, pois, o fato é materialmente atípico e não preenche os requisitos adotados pelo ordenamento jurídico pelo conceito analítico tripartite do crime, especificamente a tipicidade material, que seria justamente a ofensa relevante ao bem jurídico protegido.

Já, no que se refere à infração bagatelar imprópria - acompanhando as análises do autor supracitado - o fato desde a sua origem é relevante, típico, culpável e antijurídico, dessa forma, preenche todos os requisitos adotados pela teoria analítica tripartite do crime, no entanto, em decorrência do princípio da insignificância impróprio é extinta a punibilidade do agente que comete a infração bagatelar imprópria, uma vez que a sanção penal torna-se desnecessária para repressão penal estatal (AGUIAR, 2019).

O princípio da insignificância ou bagatela própria, busca eliminar a tipicidade material nos casos em que a conduta praticada não apresenta risco ou lesão ao bem jurídico, ou seja, é irrelevante. Busca-se interpretar a causa excludente de tipicidade de forma objetiva, sem que as circunstâncias pessoais do acusado possam interferir no livre convencimento das autoridades (FLORENZANO, 2018).

Noutro giro, o princípio da irrelevância penal do fato ou bagatela imprópria, busca extinguir a punibilidade de condutas que, embora apresentem certa relevância penal, terminam por tornar desnecessária a aplicação da pena. O fundamento do princípio da irrelevância penal do fato encontra-se no art. 59 do Código Penal, vejamos:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pode-se concluir que, em algumas circunstâncias, a fixação da pena para um delito será desnecessária. Por exemplo, a doutrina elenca o pagamento do tributo devido como forma de amortização da punibilidade nos crimes tributários e, ainda no peculato culposos, extingue-se a punibilidade se reparados os danos antes do trânsito em julgado do processo (FLORENZANO, 2018).

Os efeitos processuais para ambos princípios serão distintos. Na bagatela própria, deverá ser instaurado inquérito policial, visto que somente quando o caso passa para o Ministério Público é que caberá ao promotor de justiça ordenar o pedido de arquivamento dos autos baseado na ausência de tipicidade material da conduta praticada ou na irrelevância do seu resultado (AGUIAR, 2019).

Na hipótese de o Ministério Público oferecer a denúncia, deverá o magistrado absolver sumariamente o acusado, de acordo com o art. 397 III do Código Penal:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

[...]
III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime;
[...]

No entanto, se o magistrado não absolver o acusado, caberá à defesa ingressar com *Habeas Corpus* a cada nova etapa processual.

Por outro lado, “se o indivíduo for beneficiado pelo princípio da irrelevância penal do fato, este somente poderá ser aplicado ao final do processo criminal”, vez que todas as ocorrências envolvidas no delito, principalmente as de ordem subjetiva, precisam ser analisadas, e isso derivará de modo natural, do exercício do contraditório e da ampla defesa (AGUIAR, 2019).

Assim, em consonância com o autor supracitado, a bagatela imprópria será examinada no momento em que a autoridade, ao analisar um caso típico, antijurídico e culpável, dispensar a imposição da pena por meio das circunstâncias subjetivas e particulares do acusado em questão.

2.3 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

2.3.1 Requisitos e aplicações do princípio da insignificância pelo STF

Observando o transcorrer deste trabalho, pode-se concluir que o princípio da insignificância possui fundamental importância para a prática forense, pois o Direito Penal não deve se preocupar com atos irrelevantes que frequentemente ocupam e atolam o Poder Judiciário. Torna-se, portanto, relevante saber a forma com que a jurisprudência tem interpretado este princípio, conforme será desenvolvido nos parágrafos a seguir.

Gomes (2013) afirma que a jurisprudência aceita o princípio da insignificância como “novidade”; havendo assim a existência de uma “sutil distinção entre o princípio da insignificância e o da irrelevância penal do fato”. A jurisprudência mais tradicional verifica a existência do princípio da insignificância apenas aferindo o resultado (bagatela própria), assim, observado o desvalor do resultado estaríamos diante de tal princípio, sendo suficiente para a atipicidade da conduta.

Enquanto que noutro sentido jurisprudencial cada vez mais evidente (bagatela imprópria), não considera apenas o desvalor do resultado, mas abarca uma junção de situações que devem ser tomadas em conjunto, ou seja, além do desvalor do resultado, também as circunstâncias judiciais, como a culpabilidade, antecedentes, personalidade, conduta social, motivo do crime, consequências, entre outros.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Habeas Corpus – HC/93822 – para que fosse reconhecida a aplicação do princípio da insignificância seriam necessários a existência de certos vetores ou requisitos. Vejamos:

EMENTA:

"HABEAS CORPUS" IMPETRADO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - CRIME MILITAR (CPM, ART. 290) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - QUANTIDADE ÍNFIMA, PARA USO PRÓPRIO - DELITO PERPETRADO DENTRO DE ORGANIZAÇÃO MILITAR - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DOUTRINA - PRECEDENTES - PEDIDO DEFERIDO. "HABEAS CORPUS" IMPETRADO, ORIGINARIAMENTE, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

- O representante do Ministério Público Militar de primeira instância dispõe de legitimidade ativa para impetrar "habeas corpus", originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente para impugnar decisões emanadas do Superior Tribunal Militar. Precedentes. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. **Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma**

periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – (grifo nosso) apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "*DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR*". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social [...]

(HC 94809, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJe-202, DIVULG 23-10-2008, PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-04, PP-00644 RTJ VOL-00209-01 PP-00292).

Sintetizando, segundo os autores Sobrinho e Guaragni (2014) a jurisprudência do STF vincula a aplicação do princípio da insignificância a quatro requisitos básicos:

- a) a mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) a nenhuma periculosidade social da ação;
- c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Desta forma, compete ao magistrado a análise de tais requisitos judiciais, a fim da constatação a respeito da necessidade e suficiência da pena, sendo esta exigível somente quando necessária e suficiente para a reprovação e/ou prevenção do crime. A jurisprudência do STF determina que a aplicação do princípio da insignificância deve ser criteriosa e feita caso a caso.

Caso 1:

HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE RECEPÇÃO. OBJETO DE VALOR REDUZIDO. DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA À VÍTIMA. REQUISITOS DO

CRIME DE BAGATELA PREENCHIDOS NO CASO CONCRETO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A incidência do princípio da insignificância depende da presença de quatro requisitos, a serem demonstrados no caso concreto: **a) mínima ofensividade da conduta do paciente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.** (grifo nosso).

2. A via estreita do habeas corpus não admite um profundo revolvimento de provas nem o sopesamento das mesmas. A aplicação do princípio da insignificância só será permitida se os autos revelarem claramente a presença dos requisitos mencionados.

3. No caso, a receptação de um walk man, avaliado em R\$ 94,00, e o posterior comparecimento do paciente perante à autoridade policial para devolver o bem ao seu dono, **preenchem todos os requisitos do crime de bagatela**, razão pela qual a conduta deve ser considerada **materialmente atípica** (grifo nosso).

4. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal de origem.

(STF - HC: 91920 RS, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/02/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: XX-03-2010 EMENT VOL-02393-02 PP-00372).

Caso 2:

“HABEAS CORPUS. FURTO. 1 BICHO DE PELÚCIA, UMA ALMOFADA DE PELÚCIA E DOIS CHAVEIROS. CRIME DE BAGATELA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, TODAVIA, PARA, APLICANDO O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, DECLARAR ATÍPICA A CONDUTA PRATICADA, COM O CONSEQUENTE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. [...] 2. [...]

3. Tem-se que o valor dos bens furtados pelo paciente, além de ser ínfimo, **não afetou de forma expressiva o patrimônio da vítima, razão pela qual incide na espécie o princípio da insignificância, reconhecendo-se a inexistência do crime de furto pela exclusão da tipicidade material.** (grifo nosso).

4. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

5. **Ordem concedida para, aplicando o princípio da insignificância, declarar atípica a conduta praticada, com o consequente trancamento da Ação Penal.** (grifo nosso).

(STJ – HC: 192534 SP 2010/0225626-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 07/04/2011, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: 13/04/2011).

Nos casos apresentados pode-se concluir que o STF pacificou o seu entendimento de que o princípio da insignificância, isto é, quando respeitados os seus requisitos, é perfeitamente aplicado, pois o Direito Penal não necessita ser utilizado para discutir temas de pouca reprovação ou pequena lesão. Tratando-se da aplicação do referido princípio, pode-se observar que estando caracterizada a insignificância do dano causado a outrem poderá ser extinta a punibilidade. Dito isto, o ressarcimento do dano de pequena monta elimina a incidência da punibilidade.

Processos envolvendo o princípio da insignificância têm-se tornado cada vez mais comuns no STF. Em 2011, a 2ª turma do STF incluiu na primeira sessão a análise de quatro *Habeas Corpus* solicitando a aplicação do princípio da insignificância. Três deles foram concedidos e resultaram na extinção de ações penais. Uma dessas ações julgadas apurava a tentativa de furto de “dez brocas, dois cadeados, duas cuecas, três sungas e seis bermudas de um hipermercado em Natal, no Rio Grande do Norte” (STF, 2011).

Ao conceder o pedido de *Habeas Corpus* para anular a ação penal, o relator do processo - ministro Gilmar Mendes - ressaltou que o princípio da insignificância se firmou como importante instrumento de aprimoramento do Direito Penal, sendo gradativamente reconhecido pela jurisprudência dos tribunais superiores, em especial pelo STF, após passar por um longo processo de formação, marcado por decisões casuais e excepcionais. O ministro ainda ressalta que, “quando as condições que circundam o delito dão conta da sua singeleza, miudeza e não habitualidade, não é razoável que o Direito Penal e todo o aparelho do Estado-Polícia e do Estado-Juiz sejam provocados” (STF, 2011).

Noutro giro, para o Supremo, não é considerado insignificante a posse, por militar, de pequena quantidade de entorpecente. Noticiam o caso: No dia 21 de outubro de 2010, por 6 votos a 4, a Corte firmou o precedente de que o princípio da insignificância não pode ser utilizado para beneficiar militares flagrados com reduzida quantidade de droga em ambiente militar. “O uso de

drogas e o dever militar são como água e óleo, não se misturam", sintetizou o ministro Ayres Britto, relator do *Habeas Corpus* analisado na ocasião. O caso era de um militar surpreendido com pequena quantidade de maconha durante expediente no Hospital Geral de Brasília (HGB), estabelecimento castrense. Pela conduta, o militar foi enquadrado no artigo 290 do Código Penal Militar e condenado a um ano de reclusão (STF, 2011).

Vale lembrar que, embora o princípio da insignificância possa transformar um fato típico em atípico, não evita que haja legislações extrapenais que qualifiquem tal ato como ilícito civil ou administrativo etc. Isto posto, o agente da conduta poderá ser absolvido pelos resultados da aplicação de tal princípio e, ainda assim, receber alguma sanção pela legislação extrapenal vigente (SOBRINHO, GUARAGNI, 2014).

2.3.2 A reincidência atrelada ao princípio da insignificância

Adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, como nos casos em que a lesividade da conduta é mínima e não há dano grave ao patrimônio da vítima, o princípio da insignificância deve ser aplicado mesmo que o réu seja reincidente. Diante deste entendimento, de que a reincidência por si só não afasta a aplicação do princípio da insignificância, foi adotado pelo STF, a concessão de Habeas Corpus a um réu condenado a três anos e seis meses de reclusão, em regime fechado, pelo furto de um conjunto de três painéis avaliado em R\$ 100,00.

De acordo com a Revista Conjur (2021), fora noticiado que o caso do furto ocorreu em 2017, em uma loja de utilidades em São Paulo, e a condenação havia sido imposta pelo juízo da 4ª Vara Criminal do Foro da Barra Funda. O HC foi requerido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP) contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça – STJ que afastou a aplicação do princípio da insignificância em razão de o réu ter outras condenações por crimes contra o patrimônio.

Sobre o caso, a Defensoria no STF argumentou que a irrelevância do valor justificava a absolvição e declarou ainda que o fato de o réu ser reincidente não impede a aplicação do princípio da insignificância, que implica no

reconhecimento da atipicidade do delito, sem relação com as ocorrências pessoais do acusado.

A ministra Rosa Weber, ao conceder o pedido de HC, explicou que o Plenário do STF fixou o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso, envolvendo juízo mais abrangente do que a análise específica do resultado da conduta. Ela argumentou ainda que “a reincidência não impede por si só que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, sendo indispensável averiguar o significado social da ação e a adequação da conduta, a fim de que a finalidade da lei fosse alcançada”.

No caso em questão, a relatora verificou a presença dos quatro requisitos ou vetores básicos para a aplicação do princípio da insignificância, pacificados pela jurisprudência da Suprema Corte. Dessa forma, destacou a Ministra Rosa Weber na apresentação de seu voto que a conduta praticada pelo acusado não apresentou reprovabilidade suficiente que justificasse a sustentação da sentença condenatória; ela destacou ainda que o furto se findou sem a aplicação de grave ameaça ou qualquer tipo de violência.

Em caso análogo de reincidência, a 2ª Turma do STF, por três votos a dois, absolveu um reincidente condenado por furtar quatro desodorantes e dois aparelhos de barbear, no valor de R\$ 114,36.

O Min. Ricardo Lewandowski, relator do caso, deixou de aplicar a insignificância pelo fato de o réu ser reincidente. Contudo, determinou que a pena de um ano, quatro meses e quinze dias de reclusão fossem cumpridos em regime aberto. Assim, consoante o entendimento pacificado das Cortes Superiores, o princípio da insignificância deve ser analisado caso a caso, atendendo aos preceitos norteadores do Direito Penal, Processual Penal e Política Criminal, e ainda que não seja utilizado para afastar a tipicidade penal do fato, poderá ser utilizado em outra fase da dosimetria da pena, como no caso em análise, foi utilizado para modificar o regime inicial do cumprimento de pena, de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade que o fato praticado demandou.

Ademais, no julgamento do agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União (DPU) nesse caso, o Rel. Min. Lewandowski manteve o entendimento. E destacou que, “a reprovabilidade do réu é acentuada por ele responder a outras ações penais, dessa maneira, não é possível aplicar o

princípio da insignificância”, disse. O voto do relator foi seguido pelo ministro Nunes Marques. Mas prevaleceu a divergência pelos ministros Gilmar Mendes, André Mendonça e Luiz Edson Fachin (RODAS, 2022).

O Min. Gilmar Mendes enfatizou que o princípio da insignificância acabou por se solidificar como importante instrumento de aprimoramento do Direito Penal. Segundo ele, uma precisa delimitação da tipicidade material em suas dimensões positiva e negativa pode indicar se tal princípio deve ser aplicado ao caso.

A dimensão valorativa positiva do tipo material, está ligada ao bem jurídico tutelado. Já a dimensão negativa da tipicidade material, está conectada ao grau de lesividade da conduta praticada pelo réu ao bem jurídico protegido pela norma penal. "A questão é saber em que grau o comportamento ofende o bem jurídico digno de tutela penal", declarou Gilmar Mendes. Ele ressaltou que o princípio da ofensividade prevê que não há tipicidade material - logo, não há crime - quando a conduta concreta do agente não representar uma efetiva lesão ou uma possibilidade de lesão ao bem jurídico.

No caso, o furto de quatro desodorantes e dois aparelhos de barbear não é capaz de lesionar significativamente o bem jurídico protegido, sendo afastada a tipicidade material do tipo penal imputado. "Trata-se de um caso exemplar em que não há qualquer demonstração da lesividade material da conduta, apesar da subsunção desta ao tipo formal". Para Gilmar, não é razoável que o Direito Penal e todo o sistema de Justiça se movimentem para buscar punir um homem que furtou itens no valor total de R\$ 114,36.

Declarou ainda que somente cabe ao Direito Penal intervir quando outros ramos do Direito se demonstrarem ineficazes para prevenir práticas delituosas (princípio da intervenção mínima), limitando-se a punir somente condutas mais graves dirigidas contra os bens jurídicos mais essenciais à sociedade (princípio da fragmentariedade).

O prejuízo material causado pelo furto foi insignificante, e a conduta não causou lesividade relevante à ordem social, visto que os itens foram devolvidos. Portanto, deve-se aplicar o princípio da insignificância, considerando a conduta atípica. Considerando que o princípio da insignificância atua como causa de exclusão da própria tipicidade, não se pode afastar a sua incidência apenas pelo fato de o réu ter antecedentes criminais, assegurou Gilmar Mendes.

3 A AUTORIDADE POLICIAL E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Autoridade Policial é a designação dada aos delegados de polícia de carreira; a eles são dados poderes de polícia judiciária, conforme expõe o art. 144º, § 4º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 144º § 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

A Lei 9.099/1995 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, e em seu art. 69º determina:

Art. 69º - A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Contudo, cabe ao delegado de polícia, em conformidade com o art. 4º do Código de Processo Penal (CPP), apurar as infrações penais e sua autoria:

Art.4º - A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Normalmente, o delegado de polícia é a primeira autoridade com atribuições técnico-jurídicas a ter contato com a infração penal, desvendando os fatos e alcançando os elementos que as circunstanciam. De tal modo, a autoridade policial tem como principal atribuição a apuração das infrações penais para por conseguinte identificar a autoria e obter as informações necessárias, por meio do inquérito policial, iniciando o *jus puniendi* estatal (AGUIAR, 2019).

O inquérito policial é o procedimento disciplinado pelo CPP, sendo-o considerado como um procedimento inquisitório. A perseguição penal e o *jus puniendi* do Estado inicia-se com a notícia do crime, a partir desse momento, a autoridade policial inicia as investigações. Posto isto, os elementos comprobatórios e os indícios mínimos de autoria serão processados e

elucidados com a finalidade de punir o exato transgressor da norma penal e futuramente preservar e garantir a ordem social (NETO, DA LUZ, 2021).

Em investigações criminais, para que ocorra a apuração da infração penal, o sigilo é indispensável em todas as ocorrências. Inclusive sendo essa uma das características do inquérito policial prevista em Lei, no art. 20 do CPP, que assim prevê: “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Dessa forma, portanto, a autoridade policial irá elucidar o fato e apontar a autoria e a materialidade da infração penal cometida. Caso constate que no fato apurado, ocorre a atipicidade material, deverá/poderá o delegado sugerir em seu relatório direcionado ao Ministério Público a aplicação do princípio da insignificância (SANTOS, 2016).

De acordo com Rocha (2019, p.101) “tais delitos, quando possuem como resultado um dano mínimo, resultando em prejuízo irrelevante a outrem, são classificados de bagatela”. De tal modo, inexistindo ofensa, ou sendo-a sem relevância, apresenta-se por dispensável a intervenção penal, considerando qualquer intromissão como ilegítima. Neste contexto, alude Santos (2016) que o delegado de polícia, ao se deparar com uma infração bagatela própria, aplicará o princípio da insignificância.

Na mesma linha de entendimento, Aguiar (2019) aponta que é na bagatela própria que deverá ser estabelecido o inquérito policial, visto que apenas quando o caso passa para o Ministério Público é que incumbirá ao promotor de justiça ordenar o pedido de arquivamento dos autos com base na ausência de tipicidade material da conduta praticada ou na insignificância do seu resultado.

Ao escrever em sua obra sobre o princípio da insignificância e a autoridade policial, Alexandre Cesar dos Santos, ao abordar a aplicação prática do referido princípio pela autoridade policial especialmente no caso concreto, esclarece e justifica ao apontar:

O delegado de polícia é o primeiro operador do direito, a lidar com o fato possivelmente criminoso. Ele realiza uma análise mais aprofundada da necessidade de encarceramento em situações de infração bagatela própria, sem que isto naturalmente saia ao controle jurisdicional e ao controle externo do Ministério Público (SANTOS, 2016, p.45).

Na mesma temática, Oliveira (2021) aclara, por ser o delegado de polícia o primeiro representante estatal com conhecimento técnico-jurídico a ter ciência do fato criminoso, e diante de suas decisões discricionárias, mas amparadas pelo ordenamento jurídico com limites proporcionais e razoáveis, possui o dever de verificar a materialidade e autoria do crime, para que o Estado não incida em erros ou abusos ilegais na persecução criminal e quando do exercício do *jus puniendi*.

No que se refere a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, Ana Rúbia M. Rocha afirma em artigo sobre a mesma temática:

A aplicação do princípio da insignificância, se dá pelo fundamento de que a autoridade policial, como operador do direito, pode filtrar condutas penalmente irrelevantes para o Direito Penal, embasando-se, inicialmente de princípios de política criminal, como a exclusiva proteção de bens jurídicos, o princípio da proporcionalidade, a intervenção mínima, a ausência de lesividade ou ofensividade ao bem jurídico, entre outras ocasiões (ROCHA, 2019, p.12).

O princípio da insignificância possui uma relevante correlação com a concepção material de crime, que conforme explicita a doutrina, somente existirá um crime se o fato ofender ou ameaçar ofender de forma relevante o bem jurídico protegido, conceito que se coaduna com o substrato da tipicidade material presente na teoria analítica tripartite de definição do crime, desse modo, de acordo com Frassetto (2017) ao escrever sobre o assunto, explica que, não havendo magnitude e/ou gravidade entre o fato delituoso e a mínima lesão ao bem jurídico, a conduta deve ser acatada como atípica, pois trata-se de um dano consideravelmente pequeno.

Em suma, Freitas e Efrain (2016) sobre o tema expressam suas ideias ao assegurar que cabe ao delegado de polícia, como detentor de conhecimento técnico-jurídico imposto pela lei como pressuposto para exercer o cargo, utilizar-se de princípios de política criminal, e dos requisitos legais e jurisprudenciais, para formar a sua convicção jurídica, devidamente motivada e lastreada nos elementos informativos levantados e elucidados no caso concreto, decidir se cabe ou não a aplicação do princípio da insignificância na infração penal e aplicá-lo ou não.

3.1 ATRIBUIÇÕES LEGAIS DA AUTORIDADE POLICIAL

Segundo Oliveira (2021) o Delegado de Polícia, usualmente, é a primeira autoridade a receber o caso em concreto, sendo-lhe submetido - por meio do ordenamento jurídico - a agir com cautela e prudência diante das suas atribuições para com o direito fundamental de liberdade da pessoa humana.

Para Santos e Melo (2020, p.89) “o delegado deve presidir os inquéritos e conduzir as investigações a fim de colher provas suficientes para o desencadeamento da ação penal, essa pode ser considerada a atribuição principal do delegado”.

A Autoridade Policial assim que obtiver conhecimento da prática da infração penal, deverá proceder conforme estabelece o art. 6º do Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941:

- 3.1.1** - Dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- 3.1.2** - Apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- 3.1.3** - Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- 3.1.4** - Ouvir o ofendido;
- 3.1.5** - Ouvir o indiciado, com observância, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
- 3.1.6** - Proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- 3.1.7** - Determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- 3.1.8** - Ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- 3.1.9** - Averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter;
- 3.1.10** - Colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato

de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Além disso, o Código de Processo Penal (CPP) em seu art. 13 prevê outras atribuições legais para o Delegado de Polícia, *in verbis*:

- I - Fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
- II - Realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- III - Cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
- IV - Representar acerca da prisão preventiva.

Ainda, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 144 “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Tais funções são exercidas dentre outros, pelas polícias federais e civis, nos termos dos incisos I e IV, respectivamente, do dispositivo constitucional apontado.

Nos incisos subsequentes, são dispostas as atribuições que cada órgão compete. No § 1º, temos a polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, sendo destinada a:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

A Polícia Federal age como polícia judiciária na apuração das infrações penais de competência da Justiça Federal e, também, nos âmbitos estadual e

distrital, no deslinde de infrações com repercussão interestadual ou internacional e que exijam repressão uniforme, nos moldes da Lei nº 10.446/2002, que assim regulamenta:

Art. 1º - Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I – sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II – formação de cartel; e

III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

V - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado;

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação.

VII – quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do *caput*, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Já no § 4º do art. 144 da Constituição são apontadas as polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, que competem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, com exceção aos militares.

Em suma, nestes termos, ressalva Duarte:

Tanto à polícia federal quanto à civil compete, nesses termos, promover atos investigatórios a fim de colher indícios suficientes de autoria e materialidade do delito para que o titular da ação penal, pública ou privada, dela faça uso no intuito de responsabilizar o suposto autor da infração penal (DUARTE, 2018, p.38).

Para o autor supracitado, os atos investigatórios ocorrerão a partir da abertura do inquérito policial, com a observância do disposto no CPP e na Lei nº 12.830 de 20 de junho de 2013 que “dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia”, seja ele federal ou civil.

3.1.1 Estatuto do delegado de polícia (lei 12.830/2013)

De acordo com o art. 1º da Lei 12.830 de 20 de junho de 2013, considerada Estatuto do Delegado de Polícia, esta referida Lei “dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia”.

No que se refere ao cargo de delegado de polícia, este é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados (art. 3º - Lei 12.830/2013).

No art. 2º da referida Lei “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado”. Nos incisos do aludido artigo, dispõem, *in verbis*:

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Para Pacelli (2017) a fase de investigação, em regra promovida pela polícia judiciária, possui natureza administrativa, sendo esta realizada antes da provocação da jurisdição penal. Justamente por este motivo existe a chamada “fase pré-processual”, tratando-se de procedimento pendente ao completo esclarecimento do caso penal, destinado, pois, à formação do convencimento do responsável pela acusação.

Ainda, segundo o autor:

O juiz, nessa fase, deve permanecer absolutamente alheio à qualidade da prova em curso, somente intervindo para tutelar violações ou ameaça de lesões a direitos e garantias individuais das partes, ou para, mediante provocação, resguardar a efetividade da função jurisdicional, quando, então, exercerá atos de natureza jurisdicional (PACELLI, 2017, p. 43).

De acordo com Brito, Fabretti e Lima (2015) o objetivo do delegado de polícia, na fase pré-processual, “é apurar a veracidade dos fatos ocorridos, dando resposta à sociedade de um fato que, em tese, está tipificado na lei penal”.

O inquérito policial por ser um procedimento administrativo que tem como finalidade principal “o fornecimento de elementos de informação para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo” (TEIXEIRA, 2018, p.54), Tais elementos, devem ser fornecidos por escrito, conforme ordena o art. 9º do CCP: “todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”.

Todavia, a Lei nº 11.719 de 2008 passou a prever a possibilidade do registro do depoimento do indiciado, ofendido e das testemunhas pelos meios

ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações (§ 1º do art. 405 do CPP). Permite-se assim, que nos autos do inquérito policial também sejam utilizados recursos audiovisuais.

Em conformidade com a hipótese, o inquérito policial será resultado da iniciativa do próprio Delegado de Polícia, mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo ou pelo próprio ofendido (art. 5º do CPP).

A autoridade policial irá dirigir as investigações, realizando diligências de caráter discricionário, conforme as peculiaridades de cada caso. Essa discricionariedade, no entanto, não implica dizer que há liberdade absoluta na atuação do delegado de polícia, devendo este agir sempre nos termos e limites da lei (TEIXEIRA, 2018).

Após a fase investigatória legalmente iniciada, deverá o delegado de polícia, então, realizar todos atos relativos à sua finalidade e natureza, nos devidos termos normativos. Isto posto, deverá encerrá-lo com um minucioso relatório a fim de descrever o que foi apurado, destinando-o ao juiz competente, sob a égide do art. 10 do CPP.

Art. 10 - O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente [...]

Sobre a temática, aludem os autores Távora e Alencar:

O inquérito policial é encerrado com a produção de minucioso relatório que informa tudo quanto apurado. É peça essencialmente descritiva, trazendo um esboço das principais diligências realizadas na fase preliminar, e justificando eventualmente até mesmo aquelas que não foram realizadas por algum motivo relevante, como a menção às testemunhas que não foram inquiridas, indicando onde possam ser encontradas. Não deve a autoridade policial esboçar juízo de valor no relatório, afinal, a opinião delitiva cabe ao titular da ação penal, e não ao delegado de polícia, prevendo que, na elaboração do relatório, a autoridade policial deva justificar as razões que a

levaram à classificação do delito (TAVORA, ALENCAR, 2017, p. 182).

O inquérito policial é um procedimento sigiloso em via de regra, conforme o art. 20 do CPP, que dispõe: “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

Uma vez determinada a instauração do inquérito policial pelo Delegado de Polícia, este, conforme o art. 17 do CPP “não poderá mandar arquivá-los”, uma vez que o arquivamento é conferido por meio de decisão judicial, após prévio requerimento feito pelo titular da ação penal à autoridade judiciária.

Por fim, a autoridade policial irá listar as diligências que realizou ao longo do inquérito policial e fará o relatório final ao juízo, no qual relatará as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza do produto, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação, bem como os antecedentes do agente (DUARTE, 2018).

3.2 O DEVER DA AUTORIDADE POLICIAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Com a promulgação da Lei nº 12.830/2013 foi instaurado um novo marco para o cargo de Delegado de Polícia. Assim, a partir do art. 3º da referida lei, é definido que o Delegado de Polícia é cargo jurídico, privativo de bacharel em Direito, devendo-se, portanto, ser-lhe dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Noutra ponta, a própria Lei trouxe maior substrato para aqueles que pleiteavam no sentido de conferir ao delegado de polícia o poder e/ou dever de aplicar na fase inquisitorial o princípio da insignificância. Analisemos:

Art. 2º [...] - § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

É notório que a lei dogmaticamente concedeu ao delegado de polícia a tarefa de dirigir a investigação criminal, com o desígnio de apurar as circunstâncias, a materialidade e a autoria das infrações penais. Deste modo, a inquirição da materialidade passou a ser mais que um dever legal conferido à autoridade policial, mas também um direito do investigado (OLIVEIRA, VENÂNCIO, 2022).

Logo, é desconsiderada por meio da lei a consolidação legal do entendimento de que o delegado de polícia não está restrito à análise formal da tipicidade, devendo intervir na análise de todos os substratos do crime, tendo como objetivo avaliar a tipicidade formal e material e, de tal modo, definir pela imposição ou não da medida de prisão, ou das distintas alternativas adotadas no âmbito policial (XAVIER, 2019).

Para Khaled Jr e Rosa (2014, p.64) “o delegado de polícia não somente pode, como deve analisar e interpretar juridicamente os fatos trazidos à sua baila e, se assim entender, aplicar o princípio da insignificância”.

Assim, se o fato praticado por algum indivíduo é atípico, o Estado não tem o direito de bloquear sua liberdade. Nesse entendimento, o delegado, agindo como adequado órgão do Estado, também não poderá proceder à prisão de indivíduo que praticou fato materialmente atípico. A Constituição admitiu que o delegado de polícia dispusesse da atribuição de ser o primeiro a proceder a análise técnico-jurídica dos fatos, utilizando-se da estrutura de toda contenção do poder punitivo estatal para definir a correta inserção típica ao fato (OLIVEIRA, VENÂNCIO, 2022).

Nesse sentido, instrui Gustavo de Mattos Brentano:

[...] as atividades da autoridade policial não possuem cunho meramente administrativo, mas, sim, pré-processual, sendo o delegado de polícia o primeiro a realizar uma análise técnico-jurídica do caso concreto, devendo resguardar os direitos e garantias fundamentais daquele a quem se atribui a prática de uma infração penal. Nesta condição, faz claro juízo de valor acerca dos fatos que lhe são apresentados, verificando não apenas a presença de indícios de autoria e materialidade, mas, também e principalmente, os elementos que compõem o crime, quais sejam: tipicidade, ilicitude e culpabilidade (BRETANO, 2018, p. 56).

Destarte, estando o delegado de polícia diante de uma circunstância que permita a aplicação do princípio da insignificância, assim deverá proceder, segundo os autores Oliveira e Venâncio (2022, p.93) “seja deixando de lavrar o auto de prisão em flagrante, seja não instaurando inquérito policial, ou, ainda, deixando de indiciar o investigado, caso já em tramitação o procedimento policial, decisão, porém, que deverá ser sempre fundamentada”.

Quando na fase policial, a aplicação do princípio da bagatela, evita sujeições desnecessárias ao investigado, resultantes da adoção de diligências de polícia judiciária por fato materialmente atípico, faltando justa causa para tanto (XAVIER, 2019).

No mais, para Oliveira e Venâncio quando da adoção do princípio da insignificância pelo delegado de polícia:

A lavratura de um auto de prisão em flagrante e a instauração de um inquérito policial geram altos custos decorrentes da movimentação da máquina estatal, os quais, suportado pela coletividade, poderiam ser evitados com a adoção do princípio da insignificância pelo delegado de polícia (OLIVEIRA, VENÂNCIO, 2020, p.54).

Em síntese, nada mais coeso de que a autoridade policial tenha à sua disposição a atribuição e a capacidade para, mediante jurisdição, analisar de acordo com o caso concreto a existência ou não da tipicidade material da conduta (SANTOS, MELO, 2020).

3.3 SITUAÇÕES EM QUE PODERIAM TER SIDO APLICADAS O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Este é mais um caso de alguém detido por tão pouco. A supervisora do Núcleo de Assistência ao Preso Provisório e às Vítimas de Violência (NUAPP) da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará (DPCE), Aline Solano, expõe suas considerações ao seguinte caso, ocorrido recentemente:

Desempregado, com fome, sem perspectiva e sem comida. Também sem casa, às vezes [...] uma pandemia em curso e o filho clamando pão. O desespero de não enxergar saída e acabar subtraindo itens de primeira necessidade e baixo valor do mercadinho da esquina. Um pacote de pão, um quilo de arroz.

Era pra saciar a fome, mas acabou preso [...] é tão desproporcional e bizarro você movimentar toda a máquina do sistema de justiça, todos os atores do sistema penal, pra uma coisa tão irrelevante! (SOLANO, 2022).

Segundo Solano (2022) o delito apresentado que levou o acusado à prisão e gerou um processo é tão insignificante na perspectiva monetária que sequer cobre as despesas da própria tramitação. Além disso, torna-se mais uma ação a fazer volume no Poder Judiciário e 'deixar a máquina lenta', colaborando para a demora de julgamentos de casos que, de fato, possuem relevância jurídica e social.

Para a defensora pública Patrícia Sá Leitão, atuante no Segundo Grau:

O Direito Penal não tem que se preocupar com coisas que não tenham repercussão coletiva [...] existem patrimônios tão insignificantes que não chegam a caracterizar crime, porque o ato não traz consequências para a sociedade. O princípio da insignificância vem fundamentar a descaracterização de crime das ações insignificantes, que não merecem ser trabalhadas de forma punitiva porque a punição é desproporcional à lesão causada por ela. É muito mais uma questão social do que jurídica.

Ela explica que em lesões mínimas é possível aplicar o princípio da insignificância como estratégia de defesa já no Primeiro Grau, na tentativa de absolver o réu antes de o caso ir para instâncias superiores e libertá-lo com brevidade. Nas palavras de Patrícia Sá Leitão:

Ao aplicar esse princípio (da insignificância), o caráter de crime é retirado. Porque crime é a lesão que tem relevância à sociedade. Casos assim são recorrentes. Há um volume imenso de processos criminais com essas características, porque nem sempre o filtro da insignificância penal é feito pela autoridade policial. Se você pegar as pessoas presas por furto, a maioria é furto insignificante [...].

Supervisor das Defensorias Criminais em Fortaleza, o defensor público Aldemar Monteiro pondera que o Direito Penal só deve agir quando não houver outro mecanismo de solução de conflitos. Se há formas de resolver a demanda sem que seja pela lógica do punitivismo e do encarceramento, assim deve acontecer. Ainda nas palavras de Aldemar Monteiro:

Já participei de audiência de uma pessoa presa pelo furto de um energético, três chicletes e sete reais. Imagine você inserir uma pessoa dessa no sistema penal, com todas as mazelas e problemas que o sistema tem? Há muitos casos de dependentes químicos, principalmente de usuários de crack, que subtraem valores irrisórios para sustento do vício. E há também muitos casos de pessoas em situação de rua. Nós estamos diante de uma questão de vulnerabilidade. É um problema social, não de prender.

Sobre o caso em questão, finaliza a defensora Patrícia Sá Leitão:

Nem sempre se tem a percepção adequada do que a insignificância penal representa. A insignificância diz respeito à lesão aplicada e não ao histórico da pessoa. Não é uma questão subjetiva; é uma questão objetiva. Se o cara furtou uma chinela no supermercado, mas responde a outros processos, não importa. Pode-se aplicar o princípio da insignificância da mesma forma. É preciso pensar que o tanto que o Estado gasta pra punir a pessoa ou mesmo só pra processá-la é enorme. Porque toda a máquina judiciária atua. Toda a máquina paga por algo irrisório. E isso desvia recursos que poderiam ser aplicados em casos mais graves.

Em caso análogo de bagatela ocorrido em 2021 no Estado de Rondônia, temos:

HABEAS CORPUS Nº 638810: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

No caso, o paciente foi condenado, em 23 de julho de 2020, à pena de 2 ano, 8 meses e 15 dias de reclusão em regime inicial semiaberto, pela subtração de objetos avaliados em R\$ 55,10, a saber: uma lâmpada, uma tomada, um desinfetante, um sabonete.

Para o ministro do caso, Humberto Martins:

A pena imposta ao paciente, pena de reclusão, de 2 anos e 8 meses, "não foi substituída, em outras palavras: o paciente cumpre a pena de reclusão, em regime semiaberto". A sentença considerou que a reincidência afastaria o princípio da insignificância. E que também a reincidência tornaria essa pessoa, *ipso facto*, desmerecedora da substituição da pena, afastando, assim, o espírito da recente reforma na legislação penal. Neste momento processual, considerando que o paciente não agiu com violência e que não consta que agiu em qualquer

outro momento com violência, considerando o valor insignificante dos objetos, considerando o conjunto de precedentes favoráveis sobre esse tema, ao ponto de excluir a própria tipicidade da conduta, defiro parcialmente a liminar unicamente para suspender o cumprimento da pena [...] (MARTINS, 2021).

Isto é, diante dos casos aludidos, conclui-se que, estando a autoridade policial diante da circunstância que permitia a aplicação do princípio da insignificância, assim deveria ter procedido, isto é, se este houvesse tido a autonomia para tal aplicação, não haveria tido a necessidade de envolvimento do Direito Penal e de tantas outras instâncias que de fato foram envolvidas.

Frente aos casos, como poderia a autoridade policial, que é o primeiro garantidor dos Direitos Fundamentais, deter um indivíduo conduzido até sede policial por furtar coisas de pequena monta (bagatelares)? Não apenas pode como deve aplicar o princípio da insignificância.

No que diz respeito a Jurisprudência frente a representação do Delegado de Polícia na aplicação do Princípio da Insignificância, conclui-se, portanto, que embora as Cortes superiores, especialmente o STF e o STJ, não sejam pacíficas quanto à aplicação do referido princípio, algumas cortes regionais tem admitido a aplicabilidade pela Autoridade Policial, a exemplo, temos a decisão do TRF (Tribunal Regional Federal) da 4ª Região, em que o Delegado de Polícia, deparando-se com situação fática que na sua análise técnico jurídica seria materialmente atípica, representou pela aplicação do Princípio da Insignificância e foi o pedido analisado pela Autoridade Judicial, conforme consta nos autos do processo (TRF, 2013).

Segundo se depreende dos autos, por requisição do Ministério Público Federal, foi instaurado o Inquérito Policial nº 1339/2010- DPF/FIG/PR, em desfavor de um agente, objetivando investigar a prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal. Tendo em conta que o valor dos tributos sonegados não ultrapassa R\$ 20.000,00, a Autoridade Policial remeteu os autos ao Juízo *a quo* para fins de apreciação judicial quanto à incidência do princípio da insignificância (TRF, 2013).

Em face disso, nos autos do processo na petição nº 0002445-36.2010.404.7002/PR, o Juiz da 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR determinou a remessa dos autos a esta Corte, nos termos seguintes:

A Autoridade Policial requer a apreciação judicial sobre o prosseguimento de inquérito policial que visa a apuração de suposto crime previsto no artigo 334 do Código Penal, uma vez que é insignificante, conforme entendimento pacificado no âmbito do TRF da 4ª Região. Ocorre que, eventual análise do pleito da autoridade policial implicaria na concessão de habeas corpus de ofício por este Juízo. Considerando-se que o inquérito policial foi instaurado a partir de requisição do Ministério Público Federal, a competência para concessão da medida seria do Tribunal Regional desta 4ª Região e não deste juízo de primeiro grau. Assim sendo, entendo que a análise do pedido de apreciação judicial formulado pela autoridade policial compete ao e TRF da 4ª Região, razão pela qual, para lá, determino a remessa dos autos.

Isto posto, resume-se que, quando o Delegado de Polícia se depara com situações em que acredita ser cabível a aplicação da Bagatela, este tem o dever de primeiro remeter os autos ao Juízo competente para que assim possa ser analisado a aplicabilidade do Princípio da Insignificância, movimentando todo o aparato estatal. Noutro giro, se fosse possível a aplicação pela própria Autoridade Policial evitar-se-ia o gasto de tempo e recursos necessários a uma efetiva prestação jurisdicional.

Assim, em casos tais, preleciona os autores Oliveira e Venâncio (2022) que o Delegado poderia de imediato agir e desonerar o Estado, exercendo uma função preservadora da dignidade humana “seja deixando de lavrar o auto de prisão em flagrante, seja não instaurando inquérito policial, ou, ainda, deixando de indiciar o investigado, caso já em tramitação o procedimento policial, decisão, porém, que deverá ser sempre fundamentada”. Evitando a estigmatização do indivíduo que seria investigado criminalmente e futuramente processado em uma ação penal, para que somente a partir desse termo tardio, fosse analisada a atipicidade material do fato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho consistiu no estudo do Princípio da Insignificância e na possibilidade da Autoridade Policial se valer de sua aplicação em crimes bagatelares. Pressuponho coerente a necessidade do estudo e debate sobre o tema por ser munido de relevância jurídica.

Conclui-se com base no presente estudo que parcela da doutrina e da jurisprudência pátrias admitem a aplicação do Princípio da Insignificância, embasados pelos conceitos das ciências criminais, considerando tal princípio como causa supralegal de exclusão da tipicidade penal, sob a ótica material.

O Direito Penal é a *ultima ratio*, portanto, os casos de pequena monta podem ser solucionados em outras searas jurídicas; somente quando os outros ramos são inócuos é que o Direito Penal deve se expor para a solução do processo. A incidência do Direito Penal deve ocorrer apenas em casos de relevância social e que causem dano real e mensurável à sociedade.

Conforme fora abordado no decorrer deste trabalho, conclui-se que parcela da doutrina e da jurisprudência possuem o entendimento de que é possível a aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial, no sentido de que, sendo o delegado a primeira autoridade com conhecimentos técnico-jurídico a ter contato com a infração penal, e ainda, ser quem leva ao juízo o conhecimento dos fatos delituosos, deve este fazer uma análise objetiva do fato imputado ao agente na fase pré-processual.

Por isto, corroboro com o entendimento de que é possível a aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial para que se possa promover celeridade na persecução criminal dos delitos ofensivos à sociedade. No entanto, é preciso que a autoridade atue com prudência, considerando insignificante apenas aquilo que o é, de fato, motivando adequadamente todos os atos que praticar.

REFERÊNCIAS

ABREU, F. Direito Penal para Concursos: Parte Geral com ênfase em todas as etapas do concurso. Editora: **JUSPODIVM**, 2021. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/cf2d11f1a281e25dbe51e0918f40d0e0.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

ACKEL FILHO, D. O princípio da insignificância no direito penal. **Revista de jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 94, p. 72-77, abr-jun. 1988.

AGUIAR, A.R. **O princípio da insignificância pela Autoridade Policial**. Portal Conteúdo Jurídico (Online). 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53585/a-aplicao-do-prncpio-da-insignificncia-pela-autoridade-policial>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

ALMEIDA, M.F. **Princípio da Intervenção Mínima e o Direito Penal Simbólico**. (Trabalho apresentado na modalidade comunicação oral no IX Encontro Internacional de Produção Científica). UNICESUMAR, 2015. Disponível em: <<http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/2636>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

ATIENZA, M.; MANERO, J. R. Sobre princípios e regras. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 4, n. 01, p. 04-24, 13 out. 2017. Disponível em: <<http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/144>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

ÁVILA, H. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 14. ed. São Paulo: **Malheiros Editores**, 2013.

BITENCOURT, C.R. Tratado De Direito Penal: Parte Geral (Art. 1 ao 120). Vol. 1. 28ª Ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: **Saraiva**, 2022.

BRENTANO, G.M. A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. 2018. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/gustavo-brentano-uso-principio-insignificancia-delegado>>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRITO, A.C.; FABRETTI, H.B.; LIMA, M.A.F. **Processo penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CONJUR – Consultor Jurídico. Princípio da insignificância se aplica mesmo em caso de reincidência do réu. **Revista Conjur**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-02/principio-insignificancia-aplica-mesmo-reincidencia#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20insignific%C3%A2ncia%2C%20adotado,que%20o%20r%C3%A9u%20seja%20reincidente.>>>. Acesso em: 07 out. 2022.

CUNHA, R.S. **Manual de Direito Penal - Parte Geral - Volume Único**. 11ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2022.

DUARTE, H.G. As funções do Delegado de Polícia. **Revista Jus Navigandi**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64103/as-funcoes-do-delegado-de-policia>>. Acesso em: 28 out. 2022.

ESTEFAM, A. **Direito Penal**: parte geral (art. 1º a 120). 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FAGUNDES, F. A Insignificância no Direito Penal Brasileiro. 1ª ed., Rio de Janeiro: **Editora Revan**, 2019.

FLORENZANO, F.W.G. O Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro. **Direito em Movimento**, [S.l.], v. 16, n. 1, p. 110-142, 2018. Disponível em: <<https://emerj.com.br/ojs/seer/index.php/direitoemmovimento/article/view/42>>. Acesso em: 05 abr. 2022.

FACHINI, T. Princípio da Insignificância: requisitos e aplicações. **PROJuris**. 2022. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/principio-da-insignificancia/>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

FRASSETTO, R. **A aplicação do princípio da insignificância no crime de lesão corporal leve: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial**. (Trabalho de Conclusão de Curso). UNESC. 2017. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/6090>>. Acesso em: 05 abr. 2022.

FREITAS, J.G.M; EFRAIM, R.S. A Aplicabilidade do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia. **Revista Humanidades**, v. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <https://www.revistahumanidades.com.br/arquivos_up/artigos/a92.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2022.

GOMES, L.F. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. Imprensa: São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 2013.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal** - Parte Geral - Volume I. 22 ed., vol., 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

MAÑAS, C.V. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 100.

MARTINELLI, J.P. BEM, L.S. **Direito Penal** - Parte Geral: Lições Fundamentais. Editora D'Plácido, 7ª ed., 2022.

MARTINS, H. **HABEAS CORPUS Nº 638810 - RO (2021/0002543-6) – Decisão Monocrática**. Rondônia, 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=120000350&tipo_documento=documento&num_registro=202100025436&data=20210113&formato=PDF>. Acesso em: 02 nov. 2022.

MASSON, C. **Direito Penal** - Parte Geral (artigos 1º a 120) - Vol. 1: Volume 1. São Paulo: Método; 16 ed., 2022.

MOLINA, A.G.P.; GOMES, L.F. **Direito Penal: Fundamentos e Limites do Direito Penal**. São Paulo: Imprensa, **Revista dos Tribunais**, 2012.

NETO, L.G.S.; DA LUZ, A.C.S. A aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, [S. l.], v. 12, n. 4, p. 163-183, 2021. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br:443/index.php/RBCP/article/view/646>. Acesso em: 02 abril. 2022.

OLIVEIRA, T.M. **A aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia**. Portal Conteúdo Jurídico (Online). 2021. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57592/a-aplicao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-polcia>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

OLIVEIRA, T.B.; VENÂNCIO, R.H.A. O poder-dever da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. **Revista Jus Navigandi**, 2022. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/98970/o-poder-dever-da-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia>>. Acesso em: 29 out. 2022.

PACELLI, E. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PRADO, L.R. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral e Parte Especial**. 18ª ed., São Paulo: Editora Forense, 2020.

ROCHA, A.R.M. **O princípio da insignificância e sua repercussão no Direito Penal brasileiro**. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53470/o-principio-da-insignificancia-e-sua-repercussao-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 19 maio 2022.

RODAS, S. 2ª Turma do STF aplica princípio da insignificância a réu reincidente. **Revista Conjur**, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-abr-05/turma-stf-aplica-principio-insignificancia-reincidente>>. Acesso em: 08 out. 2022.

ROXIN, C. **Política criminal y sistema del derecho penal**. 2 ed., 1ª reimpr. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

SANTOS, A.C. **Princípio da insignificância no Direito Penal: conceito, natureza jurídica, origem e relações com outros princípios**. Jus.com.br. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50370/principio-da-insignificancia-no-direito-penal-conceito-natureza-juridica-origem-e-relacoes-com-outros-principios>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

SANTOS, J.C. **Direito Penal – Parte Geral**. 5 edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SANTOS, G.R.S.; MELO, M.L.A. **Aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial: uma análise doutrinária da viabilidade de utilização do referido princípio na seara do inquérito policial**. (Monografia) Universidade Católica do Salvador, 2020. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1678/1/TCCGUSTAVOSANTOS.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2022.

SILVA, L.P. Noções introdutórias acerca do Direito Penal. **Revista Jus Navigandi (Online)**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64160/nocoas-introductorias-acerca-do-direito-penal>>. Acesso em: 05 abr. 2022.

SILVA, I.L.P. **Princípios Penais**. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 171.

SOARES, K.R.G., et al. Princípio da insignificância e seu caráter subjetivo. **Revista Jus.com (Online)**, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48077/principio-da-insignificancia-e-seu-carater-subjetivo>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SOBRINHO, F.M.M.; GUARAGNI, F.A. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 36, p. 373-421, 2014. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1006>>. Acesso em: 21 set. 2022.

SOLANO, A. **Por tão pouco: princípio da insignificância penal pode ser aplicado em casos sem consequências sociais**. Defensoria Pública do Estado do Ceará. 2022. Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/por-tao-pouco-principio-da-insignificancia-penal-pode-ser-aplicado-em-casos-sem-consequencias-sociais/>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Princípio da insignificância é aplicado a furto de objetos de pouco valor. **JusBrasil [online]**. 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2596871/principio-da-insignificancia-e-aplicado-a-furto-de-objetos-de-pouco-valor>>. Acesso em: 22 set. 2022.

TAVORA, N.; ALENCAR, R.R. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

TEIXEIRA, T.S. **Inquérito Policial: finalidade, atribuição para presidi-lo e características**. (Monografia) Brasil Escola, 2018. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/inquerito-policial-finalidade-atribuicao-para-presidi-lo-caracteristicas.htm#indice_4>. Acesso em: 28 out. 2022.

TRF – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. **Petição nº 0002445-36.2010.404.7002/PR**, Paraná, 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/904023455/inteiro-teor-904023534>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

WELZEL, H. **Derecho Penal Alemán**, 12 ed. chilena, Santiago: Jurídica de Chile, 1987.

XAVIER, L. M. F. **Constitucionalização da investigação policial: a lei 12.830 à luz da Constituição**. Tese (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2019.

ZAFFARONI, E.R.; PIERANGELI, J.H. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 14 ed., 2021.